



Ilma. Sra. Pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 007-A/2012, realizado pelo Departamento Central de Aquisições do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - AL.

FSF TECNOLOGIA LTDA EPP (ALOO TELECOM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.680.391/0001-56, com sede na Rua Ministro Salgado Filho, 78, no bairro do Farol, CEP 57057-140, na cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, por seu sócio administrador (**doc.01**), abaixo assinado, na qualidade de licitante vencedora da licitação sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007-A/2012**, promovido pelo **DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**, tendo tomado conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes **PROVEDORA CMA DE INTERNET LTDA.** e **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, já qualificadas, vem, com fundamento no art.2.º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como no item 10.4 do Edital, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, nos termos das razões anexas, pelo que requer sejam juntadas aos autos para os fins de direito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maceió, 23 de julho de 2012.

Felipe Calheiros Cansação
FSF TECNOLOGIA LTDA EPP (ALOO TELECOM)

CNPJ n.º 05.680.391/0001-56

Felipe Calheiros Cansação
Diretor
ALOO TELECOM



CONTRA- RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
Pregão Eletrônico n.º 007-A/2012.

Recorrentes: PROVEDORA CMA DE INTERNET LTDA. e TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrido: FSF TECNOLOGIA LTDA EPP (ALOO TELECOM)

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS,

Os recursos administrativos interpostos não podem sequer ser conhecidos, pois apresentados em desconformidade com o item 10.4 do Edital. Além disso, carente de fundamento legal e jurídico a irresignação dos Recorrentes, pois a conduta da Ilma. Sra. Pregoeira atendeu as normas do Edital, tendo declarada vencedora a empresa ora Recorrida, a qual, além de ofertar o menor lance, atendeu a todos os requisitos de habilitação, conforme será abaixo demonstrado.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

As presentes contra-razões são tempestivas, uma vez que a empresa ora Recorrida foi declarada vitoriosa na sessão realizada no dia 13 de julho de 2012, data em que os Recorrentes manifestaram sua pretensão de interpor recurso, tendo o prazo para a apresentação das razões recursais findado no dia 18 de julho de 2012, quarta-feira, ao passo que o prazo de 03 (três) dias das presentes contra-razões iniciou no dia seguinte, terminando em 21 de julho de 2012. Mas, como foi sábado, dia sem expediente neste íncrito órgão, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 23 de julho de 2012.

Assim, apresentada nesta data, 23 de julho de 2012, patente a tempestividade das presentes contra-razões.

2. **DA PRELIMINAR.**

2.1. **DA INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

Preliminarmente, convém esclarecer que são intempestivos os recursos administrativos ora impugnados.

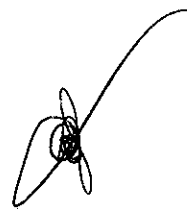
Segundo o item 10.4 do Edital, *"declarado o(s) vencedor(s), neste processo licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do (a) pregoeiro (a) durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para encaminhamento de memorial das razões de recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, conforme art. 26 do Decreto 5.450/2005, procedimentos estes, realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios as razões e contra-razões recursais."* (grifos nossos).

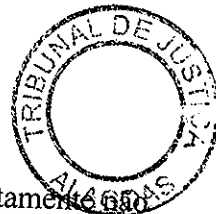
Ocorre que nem a Recorrente PROVIDORA CMA DE INTERNET LTDA. nem a Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. obedeceram a esse dispositivo editalício!

Ao invés de apresentarem memorial com suas razões recursais mediante o sistema eletrônico de pregão, apresentaram irregularmente em meio físico, diretamente, ao Departamento Central de Aquisições deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, conforme se observa do próprio sistema de pregão eletrônico (ausência de manifestação dos Recorrentes até o término do prazo recursal) e do protocolo apostado nas razões recursais.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne negar conhecimento aos recursos administrativos ora impugnados, por sê-los manifestamente intempestivos, tendo em vista flagrante violação ao item 10.4 do Edital.

3. **DOS FATOS E DO DIREITO.**





Por cautela, acaso superada a preliminar levantada, o que certamente ocorrerá, passa adentrar no mérito das razões recursais apresentadas.

3.1.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELOS RECORRENTES.

Ambas as Recorrentes alegaram, em síntese, que a empresa Recorrida não teria atendido ao requisito de habilitação técnica previsto no item 9.4, alínea “f”, do Edital, pois não teria provado possuir no mínimo 6 (seis) estações de telecomunicação em operação através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel (Agencia Nacional de Telecomunicações).

A Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. alegou ainda que a Recorrida teria violado o item 3.2., alínea “h”, do Anexo I, do Edital, porque não teria apresentado documento que comprovasse sua conectividade com backbones internacionais.

Conforme será explicitado, os recursos ora impugnados são temerários e têm por escopo apenas e tão-somente tumultuar o andamento do feito. Com relação ao recurso apresentado pela PROVIDORA CMA DE INTERNET LTDA. salta aos olhos a má-fé com que age para tentar induzir este Egrégio Tribunal de Justiça em erro.

O cerne da questão suscitada nos recursos ora impugnados é saber se a Recorrida comprovou possuir no mínimo 6 (seis) estações de telecomunicação em operação e regularmente licenciadas pela ANATEL.

É fato incontroverso que a ora Recorrida apresentou 12 (doze) Licenças para Funcionamento de Estação, em plena validade, emitidas pela ANATEL.

O questionamento trazido pelas Recorrentes é que, dessas doze licenças, apenas 5 (cinco) seriam relativas a Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e as outras 7 (sete) correspondentes a Radioenlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, o que violaria o item 9.4, alínea “f”, do Edital, abaixo transcrito:

“9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei nº 8.666/93)



(...)

f) Provar que possui no mínimo 6 estações de telecomunicação em operação através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel (Agencia Nacional de Telecomunicações)."

Desse dispositivo editalício, observa-se que a exigência de habilitação técnica em referência é a apresentação pela licitante vencedora de comprovação de que possui "no mínimo 6 estações de telecomunicação em operação através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel".

Ou seja, a exigência é possuir no mínimo 6 (seis) estações de telecomunicação licenciadas pela ANATEL!

Os Recorrentes alegam que somente as estações relativas ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM seriam estações de telecomunicação. Já as estações referentes a Radioenlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM não seriam de telecomunicação.

Nada mais absurdo!!!

De início, convém esclarecer que a própria Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. reconhece que tanto as estações de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM quanto as de Radioenlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia são estações de telecomunicação. Senão, vejamos os seguintes excertos extraídos das fls.04 de suas razões recursais, *in verbis*:

"A PROPONENTE vencedora não atendeu este item, pois analisando os documentos apresentados, a Empresa FSF TECNOLOGIA LTDA ME apresentou apenas cinco licenças cujas estações pertencem exclusivamente a modalidade 45 (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA), sendo que o Edital, solicita NO MÍNIMO 6 ESTAÇÕES.



Contudo, a Proponente vencedora complementou a documentação com licenças de outra modalidade, qual seja, de 46 (RADIOENLACES ASSOCIADOS AO SCM), que corresponde a enlace de rádio, o que vai desacordo com o que é exigido pelo edital.

De acordo com esses excertos, percebe-se claramente qual intenção dos Recorrentes: fazer parecer com que o Edital do certame exigiria que o número mínimo de estações de telecomunicação fosse apenas de estações do tipo 45, Serviço de Comunicação Multimídia.

Entretanto, a previsão contida no item 9.4, alínea "f", do Edital, repise-se, é que a licitante vencedora comprovasse ter no mínimo "6 estações de telecomunicação" licenciadas pela ANATEL, não havendo qualquer menção ao tipo de estação de telecomunicação.

A Lei 8.666/93, no *caput* do seu art. 3.º, estabelece expressamente como princípio básico do processo licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é a lei que rege o certame e que vincula os atos a serem praticados pela Administração Pública e pelos licitantes:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, estabelece que:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,

 6



publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desse modo, ausente previsão no Edital acerca do tipo de estação de telecomunicação exigido, não se pode, obviamente, passar a se exigir uma modalidade específica, pelo que correto e legal é o ato da Ilma. Pregoeira que declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

Ademais, deve-se destacar que a doutrina e a jurisprudência, seguindo os ditames constitucionais (art.37, XXI), quando se trata de licitação para serviços, preconizam que as exigências relativas à qualificação técnica-operacional serão somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37 – (...)”

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sobre o tema, escreveu o preclaro MARÇAL JUSTEN FILHO, *ipsis litteris*:

“Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração



invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus da prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

(...)

Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.” (Op. cit. p. 450.).

Justamente em atendimento a esse preceito constitucional, é que o Edital do Pregão Eletrônico em referência exigiu apenas um número mínimo de estações de telecomunicação, não as limitando apenas à modalidade 45 (serviço de comunicação multimídia), pois, frisa-se, a coexistência de outra modalidade não afeta a execução do serviço objeto da contratação.

As estações de Radioenlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia são utilizadas para possibilitar a expansão dos serviços de telecomunicação, *in casu*, os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, conforme asseverou, inclusive, a Recorrente PROVIDORA CMA DE INTERNET LTDA., citando o art. 3.º, inciso I, do Regulamento Geral do Uso de Espectro de Radiofrequência:

“Art. 3.º. O uso de radiofrequências tem como objetivos principais:

I – o desenvolvimento da exploração dos serviços de telecomunicações no território brasileiro;”

E, essas estações de Radioenlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia são ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO, conforme estabelece o supracitado Regulamento Geral do Uso de Espectro de Radiofrequência expedido pela ANATEL:



"Art. 1.º. Este Regulamento disciplina as condições de utilização por equipamento de telecomunicações, de radiofrequências, em conformidade com o disposto no art. 1.º, parágrafo único; art. 19, incisos VIII e IX e demais disposições pertinentes da Lei n.º 9472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), observados, ainda, os tratados, acordos e atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º. Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

XXII – estação: ou estação de telecomunicações, é o conjunto de equipamento ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;

Art. 28. O requerimento de uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências deve ser encaminhado à Superintendência competente para autorizar a exploração do serviço de telecomunicações ao qual o indicado uso se associa.

Art. 48. Da autorização deve constar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – área geográfica da autorização de uso de radiofrequências ou a localização da estação (latitude, longitude e um determinado raio em torno das coordenadas, ou área geográfica definida para a exploração do serviço de telecomunicações); "

Portanto, restando patente que as estações de Radioenlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia são estações de telecomunicação, não há dúvida de que a ora Recorrida atendeu plenamente ao requisito de habilitação técnica previsto no item 9.4, "f", do Edital, pelo que deve ser negado provimento aos temerários recursos ora impugnados.



O art. 28 do Regulamento Geral do Uso de Espectro de Radiofrequência acima transcrito, deixa clara a possibilidade de utilização das estações de telecomunicação de Radioenlace associado ao Serviço de Comunicação Multimídia para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia quando autorizadas pelo órgão competente, *in casu*, a ANATEL.

A Recorrida possui Licenças para Funcionamento de Estação e outorga para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia expedidas pela ANATEL, por isso, inexistente qualquer impedimento legal para que ela explore comercialmente Serviço de Comunicação Multimídia. Ao contrário, existe autorização expressa do órgão regulador e fiscalizador federal para o desempenho de tal atividade empresarial pela Recorrida.

Desse modo, inverídica a afirmação feita pela Recorrente PROVIDORA CMA DE INTERNET LTDA. de que a Recorrida não poderia explorar o SCM, com as estações de telecomunicação para as quais possui licenças de funcionamento outorgadas pela ANATEL, fato que, por si só, demonstra a má-fé com que procede a referida Recorrente.

A anexa declaração expedida pela ANATEL (doc. 02), onde certifica expressamente que Recorrida possui 15 (quinze) Licenças para Funcionamento de Estações de Telecomunicações, põe termo a qualquer discussão sobre o assunto e deixa patente a improcedência dos recursos administrativos ora impugnados.

No que tange à alegação feita pela Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. no sentido de que a Recorrida teria violado o item 3.2., alínea "h", do Anexo I, do Edital, porque não teria apresentado documento que comprovasse sua conectividade com backbones internacionais, é manifestamente descabida.

Tal exigência editalícia não é requisito de habilitação técnica!!!

Trata-se de uma exigência contratual que deverá ser respeitada pela Recorrida quando da execução do contrato. Isto é, somente após a adjudicação do objeto da licitação, quando da apresentação do projeto técnico de execução do serviço contratado, é que a Recorrida deverá comprovar sua conectividade com *backbones* internacionais.



Tanto é que essa exigência não consta do rol dos documentos exigidos para a qualificação técnica tampouco do rol dos demais documentos necessários à habilitação, previstos nos itens 9.4 e 9.5 do Edital, mas sim do Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Destarte, evidente a improcedência de tal alegação.

4.

DOS PEDIDOS.

Isso posto, requer a Vossa Excelência seja negado conhecimento aos recursos administrativos ora impugnados face suas intempestividades, e, no mérito, caso superada a preliminar suscitada, o que certamente não ocorrerá, requer seja lhes negado provimento, por não ter havido qualquer violação ao edital, sendo correto e legal o ato praticado pela Ilma. Pregoeira que declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maceió, 23 de julho de 2012.

Felipe Calheiros Cansção
FSF TECNOLOGIA LTDA EPP (ALOO TELECOM)

CNPJ n.º 05.680.391/0001-56

Felipe Calheiros Cansção
Diretor
ALOO TELECOM

**ANATEL**Agência Nacional
de TelecomunicaçõesRua Antônio Gerbase – 58 – Farol – Maceió/AL – CEP: 57050-160
(82) 3305-3122 / 3305-3126 e Fax (82) 3305-3121
<http://www.anatel.gov.br>

Ofício nº 255/2012-UO06.1-Anatel

Maceió, 20 de julho de 2012.

Ao Senhor
SÉRGIO FERREIRA DE BRITO
SÓCIO ADMINISTRADOR DA ALOO TELECOM
Rua Ministro Salgado Filho, 78 – sala 101 – Farol.
CEP 57050-140 - Maceió/AL

Assunto: Pedido de Informação

Senhor Administrador,

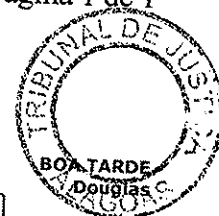
1. Em atenção a vossa solicitação protocolada nessa Agência em 20 de julho de 2012, que solicita a informações a cerca da quantidade de estações de telecomunicações homologadas (licenciadas) para a empresa FSF TECNOLOGIA LTDA EPP, prestamos as informações abaixo.
2. A entidade FSF TECNOLOGIA LTDA EPP é detentora de autorização dessa Agência para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia e possui, licenciadas junto a Anatel, 5 (cinco) estações associadas à esse serviço e 10 (dez) estações auxiliares ao serviço principal. Dessa forma, a entidade possui ao todo 15 (quinze) estações de telecomunicações licenciadas pela Anatel, conforme listagem em anexo.
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o fornecimento de quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

DOUGLAS AQUINO DE MELO
Gerente da Unidade Operacional de Alagoas UO06.1
Substituto

Anexo

Relação de estações de telecomunicações licenciadas para a FSF TECNOLOGIA LTDA EPP

**ANATEL**Agência Nacional
de Telecomunicações**Menu Principal** ▾

STEL » Consultas » Estações » Pesquisa Estações por Entidade/Endereço (232/212)

Sistemas
Interativos

Tela Inicial



Resultado da Consulta



Dados das Estações

Internet | tela | menu | ajuda

Pesquisa Estações por Entidade/Endereço (232/212)**Dados da Entidade****Razão Social/Nome:** FSF TECNOLOGIA LTDA-ME**CNPJ/CPF:** 05680391000156**Serviço:** 045 - Serviço de Comunicação Multimídia**Qtde. Estações:** 5**Número FISTEL:** 50403423147**Dados do Contrato****Nº Entidade:** 4021550**Número Ato:** 60314/2006**Número Contrato:** 105/2006**Data Validade Final:****Tipo:** Autorização**Data:** 21/08/2006**Data:** 29/08/2006**Situação:** Em Vigor**Data Publicação:** 25/08/2006**Data Publicação:** 26/10/2006**Lista de Estação(ões) por Localidade****Estação nº689946406 / Licenciada**

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latitude	Longitude	Alt.	Dt Inclusão	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
Michelangelo	Fixa com Uso	AL	Maceió	FAROL	AVENIDA ARISTEU DE ANDRADE - nº 40	09S394628	35W435678	21	17/12/2007	08/02/2008	08/02/2008	29/04/2008	

Estação nº689946457 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latitude	Longitude	Alt.	Dt Inclusão	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
Rui Palmeira	Fixa com Uso	AL	Maceió	FAROL	AVENIDA FERNANDES LIMA - nº 1513	09S381418	35W441141	52	17/12/2007	08/02/2008	08/02/2008	29/04/2008	

Estação nº689946546 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latitude	Longitude	Alt.	Dt Inclusão	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
Makro	Fixa com Uso	AL	Maceió	TABULEIRO DOS MARTINS	AVENIDA DURVAL DE GOES MONTEIRO - nº 6775	09S354960	35W450747	88	17/12/2007	08/02/2008	08/02/2008	29/04/2008	

Estação nº689946570 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latitude	Longitude	Alt.	Dt Inclusão	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
Hospital Universitário	Fixa com Uso	AL	Maceió	CIDADE UNIVERSITARIA	AVENIDA LOURIVAL MELO MOTA - nº 00	09S333287	35W464894	97	17/12/2007	08/02/2008	08/02/2008	29/04/2008	

Estação nº690982275 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latitude	Longitude	Alt.	Dt Inclusão	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
SEDE ALOO	Fixa sem Uso	AL	Maceió	FAROL	RUA MINISTRO SALGADO FILHO - nº 78	09S382894	35W440354	10	25/11/2008	02/01/2009	02/01/2009	04/05/2011	

Usuário: douglasm - DOUGLAS AQUINO DE MELO**Data:** 20/07/2012**Hora:** 17:25:35

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



Download TXT

BOA TARDE
Douglas**ANATEL**Agência Nacional
de TelecomunicaçõesSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

STEL » Consultas » Estações » Pesquisa Estações por Entidade/Endereço (232/212) | internet | tela | menu | ajuda



Tela Inicial



Resultado da Consulta



Dados das Estações

Pesquisa Estações por Entidade/Endereço (232/212)**Dados da Entidade****Razão Social/Nome:** FSF TECNOLOGIA LTDA-ME**CNPJ/CPF:** 05680391000156**Serviço:** 046 - Radioenlaces associados ao SCM**Qtde. Estações:** 12**Número FISTEL:** 50405761023**Dados do Contrato****Nº Entidade:** 4084489**Número Ato:** 9999/2009**Número Contrato:****Data Validade Final:****Tipo:** Autorização**Data:** 27/01/2009**Data:****Situação:** Em Vigor**Data Publicação:** 28/01/2009**Data Publicação:****Lista de Estação(ões) por Localidade****Estação nº692096728 / Licenciada**

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	Jovem Pan	AL	Maceió	FAROL	RUA JOAO NOGUEIRA - nº 38	09S393450	35W435490	48,5	13/01/2010	02/03/2010	02/03/2010	13/05/2011	28/01/2019

Estação nº692115412 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	São Miguel dos Campos	AL	Miguel dos Campos	São Miguel dos Campos	Loteamento José Calazans - nº s/n	09S472550	36W061460	122,5	20/01/2010	02/03/2010	02/03/2010	13/05/2011	28/01/2019

Estação nº692115420 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	Junqueiro	AL	Junqueiro	Fazenda Folha Larga	Fazenda Folha Larga Rural. - nº s/n	09S542760	36W252150	279,2	20/01/2010	02/03/2010	02/03/2010	13/05/2011	28/01/2019

Estação nº692115439 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	Penedo	AL	Penedo	Santa Luzia	Travessa Joaquim Mazoni - nº S/N	10S165630	36W342640	63	20/01/2010	02/03/2010	02/03/2010	13/05/2011	28/01/2019

Estação nº692115447 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	Arapiraca	AL	Arapiraca	Serra dos Porcos	Serra dos Porcos - nº S/N	09S434180	36W382360	364,2	20/01/2010	02/03/2010	02/03/2010	13/05/2011	28/01/2019

Estação nº692115455 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	Palmeira dos Índios	AL	Palmeira dos Índios	Zona Rural	Sítio Urubu, Zona Rural. - nº s/n	09S230800	36W373300	611	20/01/2010	02/03/2010	02/03/2010	13/05/2011	28/01/2019

Estação nº692115471 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	Viçosa	AL	Viçosa	Povoado Boa Vista	Propriedade rural denominada Curcurana, Zona Rural. - nº s/n	09S251407	36W194209	508	20/01/2010	02/03/2010	04/01/2012	20/07/2012	28/01/2019

Estação nº695379020 / Licenciada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
+	JFPE Sede	PE	Recife	JARDIM SAO PAULO	AVENIDA RECIFE - nº 6250	08S042238	34W560727	12	06/04/2011	29/12/2011	29/12/2011	20/07/2012	28/01/2019



Estação nº695379054 / Lidenpiada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
JFPE DANTAS BARRETO		PE	Recife	SAO JOSE	AVENIDA DANTAS BARRETO - nº 1080	08S040933	34W525529	10	06/04/2011	29/12/2011	29/12/2011	20/07/2012	28/01/2019

Estação nº696436710 / Lidenpiada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
MAKRO		AL	Maceió	TABULEIRO DOS MARTINS	AVENIDA DURVAL DE GOES MONTEIRO - nº 6775	09S354960	35W450747	92	09/12/2011	04/01/2012	04/01/2012	20/07/2012	28/01/2019

Estação nº696436841 / Lidenpiada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
JFAL - JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS		AL	Maceió	BARRO DURO	AVENIDA MENINO MARCELO - nº S/N	09S362032	35W431676	73	09/12/2011	04/01/2012	04/01/2012	20/07/2012	28/01/2019

Estação nº696436868 / Lidenpiada

Det. Nome	Tipo Estação	UF	Município	Bairro	Logradouro	Latit	Longit	Alt.	Dt Incl	Dt 1º Lic.	Dt Últ. Lic.	Dt Imp. Lic.	Dt Val. Lic.
UNIAO DOS PALMARES		AL	União dos Palmares	Povoado Frios	Povoado Frios - nº S/N	09S103500	35W594100	470	09/12/2011	04/01/2012	04/01/2012	20/07/2012	28/01/2019

Usuário: douglas - DOUGLAS AQUINO DE MELO

Data: 20/07/2012

Hora: 17:14:18

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Download TXT